



Solução de Consulta nº 109 - Cosit

Data 2 de agosto de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

A remessa de valores para pagamentos de serviços técnicos e de assistência técnica prestados por empresas situadas na Finlândia, independentemente de pertencerem ao mesmo grupo econômico da contratante no Brasil, não sofrem retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte, segundo o Acordo para Evitar a Dupla Tributação firmado com o Brasil e os critérios estabelecidos pela RFB para classificação desses pagamentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 98; Decreto nº 2.465, de 1998, artigo 7; IN RFB nº 1.455, de 2014; ADI RFB nº 5, de 2014.

Relatório

A empresa acima indicada dirige à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) consulta sobre interpretação da legislação tributária federal, na qual faz declarações preliminares aplicáveis à consulta e, em face do seu objetivo social, esclarece que, para a consecução dos mesmos, a Consulente é tomadora de serviços técnicos e de assistência técnica prestados por diversas empresas situadas fora do território nacional, especificamente na Finlândia, sendo que algumas de suas prestadoras de serviço são empresas vinculadas ao grupo empresarial ao qual a própria Consulente pertence, exemplificando uma das prestadoras por contrato celebrado entre as partes e que consta da presente consulta.

2. Em função desses contratos, a Consulente, ao efetuar o pagamento pelos serviços prestados por essas empresas, acaba por reter na fonte o imposto de renda (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento), em obediência ao quanto disposto no art. 685, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99) e art. 2º-A da Lei nº 10.168 de 2000.

3. A Consulente, ao tecer considerações sobre o tema, cita o ADN Cosit nº 1, de 2000; segundo informa na consulta, o entendimento expresso no ato suscitou acalorado debate entre os contribuintes e o Fisco, através da interpretação da legislação interna e dos Tratados Internacionais para se evitar bitributação, dos quais o Brasil é signatário, no que tange

ao correto tratamento tributário dos rendimentos oriundos da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica sem transferência de tecnologia.

4. Segundo a Consulente, o entendimento defendido pelos contribuintes é de que os rendimentos decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia não poderiam ser classificados como "*Rendimentos não Expressamente Mencionados*" dos Tratados.

5. A Consulente cita ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.161467/RS, que tratou de matéria aplicável ao tema sob análise.

6. Ainda sobre o tema, aponta que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) manifestou seu entendimento por meio do Parecer PGFN/CAT/N.º 776/2011, alinhando suas conclusões ao quanto firmado no Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 1, de 5 de janeiro de 2000, ou seja, sustentando a tributação dessas remessas já na fonte no Brasil, por meio do IRRF a ser recolhido pela empresa tomadora brasileira (no caso, a Consulente). O argumento central do Parecer PGFN/CAT/N.º 776/2011 consistiu em uma alegada distinção entre os conceitos de *receita* e *lucro*, de modo que, sob o prisma da PGFN, a remessa ao exterior decorrente da prestação de serviços representaria uma *receita* da sociedade estrangeira, que pode (ou não) compor o lucro dessa sociedade, em caso de resultado positivo ao final do período de apuração. Por consequência, os pagamentos oriundos da prestação de serviços não poderiam ser qualificados como "lucros da empresa residente no exterior", o que afastaria a aplicação do Artigo 7 dos acordos internacionais.

7. Prossegue afirmando que, atualmente, tanto a Receita Federal do Brasil (RFB) como a PGFN passaram a se manifestar, respectivamente, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 16 de junho de 2014, e Parecer PGFN/CAT/ N.º 2.363/2013, no sentido de que tais remessas para o exterior não deveriam ser classificadas nos artigos de "*Rendimentos Não Expressamente Mencionados*" dos tratados, mas nos artigos 7º ("Lucros das Empresas"), 12 ("Royalties") ou 14 ("Profissões Independentes"), a depender do caso específico.

8. Sobre o ADI Cosit nº 5, de 2014, assim se expressou, após citar aquele ato:

".....com o advento do ADI n.º 5/2014, foi superado o tratamento tributário previsto anteriormente no ADI n.º 1/2000, de modo que a tributação dos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica no exterior, pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base nos Acordos ou Convenções para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrados pelo Brasil será sempre aquele previsto no respectivo Acordo com Convenção celebrado entre o Brasil (onde se situa a empresa tomadora do serviço)" e o país onde está estabelecida a prestadora do serviço, nos termos dos três critérios estabelecidos no próprio ADI n.º 05/2014, quais sejam:

❖ *1º critério: A tributação será regulada pelo artigo do Tratado que trata de royalties, quando o respectivo protocolo do tratado contiver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento (artigo 1º, inciso I);*

❖ *2º critério: A tributação será regulada pelo artigo do Tratado que trata dos serviços profissionais ou pessoais independentes^ nos casos de prestação de*

serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas (artigo Iº, inciso II);

❖ 3º critério: A tributação será regulada pelo artigo do Tratado que trata dos lucros das empresas, quando não puderem ser caracterizadas nas hipóteses anteriores (artigo Iº, inciso III);

Dessa forma, a partir da publicação do ADI n.º 5/2014, o tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no Brasil, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base nos Acordos celebrados pelo Brasil, passam a ser regulados exclusivamente em função desses acordos, obedecendo-se à observância e aplicação dos 3 (três) critérios acima destacados.....”

9. No entendimento da Consulente, é aplicável ao caso o Artigo 7 do Tratado Para Evitar a Dupla Tributação Celebrado entre Brasil e Finlândia (Decreto nº 2.465, de 19 de janeiro de 1988) - Tributação pelo "Lucro das Empresas".

10. Finalmente indaga se está correto o seu entendimento de que não há a incidência do Imposto e Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do artigo 685, inciso II, alínea "a", do RIR/99 e do artigo 2º-A, da Lei nº 10.168/00, sobre as remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia que a Consulente celebrou junto a diversas empresas prestadoras de serviços situadas na Finlândia, especialmente em relação ao contrato firmado com a empresa estrangeira vinculada ao grupo empresarial, estabelecida naquele país.

Fundamentos

11. A Solução de Consulta segue o rito previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, e baseia-se unicamente nos fatos narrados pela Consulente, sem verificação de outros elementos que poderiam convalidar ou invalidar a narrativa. A interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos parte da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Fica sem efeito a Solução de Consulta caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos submetidos à análise não foram descritos adequadamente.

12. Para o exame da matéria valemo-nos dos atos aplicáveis à mesma apontados nos fundamentos a seguir expostos.

13. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) dispõe:

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

(...)

14. Interessa especificamente ao deslinde da questão o disposto no Acordo Internacional firmado ente o Brasil e a Finlândia, promulgado através do Decreto nº 2.465, de 1998, do qual citam-se os artigos **7, 12 e 14:**

“DECRETO Nº 2.465, DE 19 DE JANEIRO DE 1998.

Promulga o Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, em Brasília, em 2 de abril de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia firmaram, em Brasília, em 2 de abril de 1996, um Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 35, de 19 de agosto de 1997, publicado no Diário Oficial da União nº 159, de 20 de agosto de 1997;

CONSIDERANDO que o Acordo entrou em vigor em 26 de dezembro de 1997, nos termos do parágrafo 2 de seu Artigo 27,

DECRETA:

Art. 1º O Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, em Brasília, em 2 de abril de 1996, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de janeiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA

O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República da Finlândia,

Desejando concluir um Acordo para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, Acordaram o seguinte:

.....

ARTIGO 7

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante são tributáveis apenas nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Com ressalva do disposto no parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de administração e os encargos gerais de direção assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros Artigos do presente Acordo, as disposições desses Artigos não serão afetadas pelas disposições deste Artigo.

.....

ARTIGO 12

Royalties

1. Os royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, tais royalties também são tributáveis no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se quem os receber for o beneficiário efetivo dos royalties o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 10% (dez por cento) do montante bruto dos royalties provenientes do uso ou da concessão do uso de filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou de radiodifusão e qualquer direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica produzidos por um residente de um dos Estados Contratantes;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do montante bruto dos royalties proveniente do uso ou da concessão de uso de marcas de indústria ou comércio,

c) 15% (quinze por cento) do montante bruto dos royalties em todos os outros casos.

3. O termo royalties usado neste Artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, ou por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam quando o beneficiário efetivo dos royalties, residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de que provêm os royalties um estabelecimento permanente ao qual

estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos royalties. Nesse caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 7.

5. Os royalties serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos royalties, seja residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente em relação ao qual haja sido contraída a obrigação de pagar os royalties, e couber a esse estabelecimento permanente o pagamento desses royalties serão eles considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e terceiros, o montante dos royalties, tendo em conta o uso, direito ou informação pelos quais são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições do presente Acordo.

.....

ARTIGO 14

Profissões Independentes

1. Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades de caráter independente são tributáveis somente nesse Estado, a não ser que tais rendimentos sejam provenientes de uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou de um estabelecimento permanente nele situado. Nesse caso, os rendimentos serão tributáveis nesse outro Estado

2. A expressão “profissão liberal” abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educacional ou pedagógico, assim como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

(...)

15. Historicamente, cabe referir que foi editado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 1, de 5 de janeiro de 2000, determinando que deveriam ser classificados como “rendimentos não expressamente mencionados”, nos acordos para evitar a bitributação da renda celebrados pelo Brasil, aqueles rendimentos, pagos por fonte brasileira, pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica sem transferência de tecnologia, estando sujeitos à tributação brasileira na fonte.

16. De outro lado, havia o entendimento da doutrina internacional de que a equiparação de rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica a *royalties* decorre de negociação de acordos internacionais e que tais rendimentos se enquadram usualmente no Artigo 7 (lucros) dos acordos internacionais para evitar a dupla tributação.

17. Diante do risco de denúncia dos tratados, e tendo em vista a evolução da jurisprudência, no âmbito judicial e administrativo, sobre o tema da tributação na fonte dos

serviços técnicos e da assistência técnica prestados por não residentes no contexto das convenções de dupla tributação, que passou a reconhecer a prevalência do artigo 7 na interpretação de diversas convenções sobre bitributação, em sentido contrário ao disposto no ADN Cosit n.º 1, de 2000, verificou-se a necessidade de revisá-lo.

18. Assim, tendo por objetivo estabelecer o novo entendimento da RFB sobre a questão, alinhado com as diretrizes internacionais, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 5, de 16 de junho de 2014, o qual passou a dispor, expressamente:

Art. 1.º O tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica residente no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção:

I - no artigo que trata de royalties, quando o respectivo protocolo contiver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil;

II - no artigo que trata de profissões independentes ou de serviços profissionais ou pessoais independentes, nos casos da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil, ressalvado o disposto no inciso I; ou

III - no artigo que trata de lucros das empresas, ressalvado o disposto nos incisos I e II.

19. A elaboração do Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 5, de 16 de junho de 2014, foi subsidiada pelo PARECER/PGFN/CAT/ N.º 2363/2013 (disponível em <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/dataset/pareceres/resource/23632013>), que, a seu turno, cita a Nota Técnica Cosit n.º 23, de 30 de agosto de 2013, onde foi analisada justamente a questão relativa a se “*identificar qual o tratamento tributário aplicável aos rendimentos decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos, com ou sem transferência de tecnologia, segundo os acordos para evitar a dupla tributação assinados pelo Brasil (ADTs), tendo em vista as disposições do Artigo 7 (Lucros das Empresas) e do Artigo 21 (Rendimentos não Expressamente Mencionados), quando não houver disposição expressa nos ADTs que autorize a tributação no País*”.

20. Por pertinente, reproduz-se a seguir o item 3 do referido parecer PGFN:

3. Em conclusão, a Cosit entendeu:

a) Conforme regra geral dos acordos internacionais para evitar a dupla tributação, aplica-se às remessas decorrentes da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica o tratamento tributário previsto no Artigo 7 (Lucros das Empresas);

b) na hipótese em que os acordos internacionais autorizem a tributação no Brasil, os pagamentos de rendimentos de prestação de serviços técnicos e de assistência técnica deverão ser submetidos ao tratamento previsto no Artigo 12 (Royalties), conforme estabelecido em dispositivo de Protocolo;

c) sob outra hipótese em que as Convenções internacionais autorizem a tributação no Brasil, nos casos de prestação de serviços técnicos de caráter profissional realizada por pessoa ou grupo de pessoas, os rendimentos de prestação de serviços técnicos deverão ser submetidos ao tratamento previsto no Artigo 14 (Profissionais Independentes), quando nele houver disposição expressa sobre atividades de caráter técnico. (destacou-se)

21. A consulente declara que “*é tomadora de serviços técnicos e de assistência técnica prestados por diversas empresas situadas fora do território nacional, especificamente na Finlândia*”, sendo algumas delas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Nesse caso, aplicam-se as definições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, que, ao dispor sobre “*a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior*”, define os serviços por ela tomados nos seguintes termos:

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Para fins do disposto no caput:

(...)

II - considera-se:

a) serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; e

b) assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido.

(...)

22. Veja-se que o fato da prestadora de serviços ser pertencente ao mesmo grupo econômico da tomadora é irrelevante para a definição da forma de tributação. Mas é importante destacar que a Consulente, quando examinou a aplicação do ADI RFB nº 5, de 2014, e o artigo 14 do Acordo Brasil-Finlândia, sobre profissões independentes, argumentou:

“...não é o caso da Consulente, na medida em que os serviços por ela tomados, como se apura da documentação que aparelha essa petição, não são oriundos de uma única pessoa ou de um grupo limitado de indivíduos, nem são caracterizados como serviços prestados por "profissional liberal", mas decorrem, em verdade, da expertise das empresas prestadoras de serviços, escapando, portanto, a esse segundo critério.

.....”

23. Na verdade, o trecho do Acordo Brasil-Finlândia que prevê “*por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou*

científico” refere-se, de fato, a *know-how*, que é um intangível. Assim, originariamente, o artigo 12 cuida da tributação de cada Estado sobre a remuneração pela exploração de propriedade intelectual. Entretanto, nos casos em que há o protocolo referido no ADI RFB nº 5, de 2014, é justamente este conceito que é expandido quando se pretende englobar os serviços técnicos e de assistência técnica.

24. Atualmente, através de protocolos firmados entre os Estados partes, diversos tratados permitem classificar no artigo 12, como **royalties**, logo, tributáveis na fonte a alíquotas que variam entre 10% e 15%, os rendimentos oriundos de serviços técnicos e assistência técnica, independentemente de haver transferência de tecnologia.

25. Por outro lado, os tratados firmados com alguns países, dentre eles a Finlândia, por não adotarem a classificação de **royalties** para os serviços técnicos, já que não há protocolo nesse sentido, não permitem aplicar o tratamento previsto no artigo 12 nas remessas para pagamento de serviços técnicos, com ou sem transferência de tecnologia.

26. Nessa hipótese, observado o disposto no art. 1º, inciso III, do ADI RFB nº 5, de 2014, aplica-se a regra geral dos acordos internacionais para evitar a dupla tributação que submete às remessas decorrentes da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica o tratamento tributário previsto no Artigo 7 (Lucros das Empresas), como é o caso do Acordo Brasil-Finlândia (*litteris*):

Os lucros de uma empresa da Finlândia são tributáveis apenas na Finlândia, a não ser que a empresa exerça sua atividade no Brasil por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no Brasil mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

27. Considerando-se os critérios apresentados e o fato de que a solução de consulta deve refletir a posição da administração tributária externada nos atos administrativos acima referenciados, infere-se que os serviços técnicos e de assistência técnica, tratados na presente consulte, prestados por empresas situadas na Finlândia, independentemente de serem vinculadas ao grupo empresarial a que pertence a consultante, serão tributados como lucro na aquele país, a menos que a empresa exerça sua atividade no Brasil por meio de um estabelecimento permanente. De toda a sorte, inexistente a obrigação de retenção do imposto de renda na fonte no Brasil sobre remessas para pagamentos de tais serviços.

Conclusão

28. Por todo o exposto, responde-se à Consultante que a remessa de valores para pagamentos de serviços técnicos e de assistência técnica prestados por empresas situadas na Finlândia, independentemente de pertencerem ao mesmo grupo econômico da contratante no Brasil, não sofrem retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte, segundo o Acordo para Evitar a Dupla Tributação firmado com o Brasil e os critérios estabelecidos pela RFB para classificação desses pagamentos.

Assinado digitalmente
VIVIANE VIDAL WAGNER
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
IVONETE BEZERRA DE SOUZA
Auditora-Fiscal da RFB
Chefe da Ditin

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit